



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.730/11

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Sebastião Alves da Cruz

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1049/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.730/11, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, do Sr. Sebastião Alves da Cruz, Matrícula 80, Servente, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do município de São Sebastião de Lagoa de Roça, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 26 de maio de 2011.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.730/11

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, ao Sr. Sebastião Alves da Cruz, Matrícula 80, Servente, lotado na Secretaria de Saúde do município, que contava, à época do ato, com 20 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de serviço e idade de 65 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator